



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO Nº 23, DE 2004

Requer providências cabíveis no sentido de apurar denúncias sobre “fraude detectada no processo de licenciamento ambiental de instalação da lavra e beneficiamento do Projeto Bauxita Paragominas, especialmente no que se refere ao Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD”.

Autor: CASAVERDE HORTI LTDA.

Relator: Dep. João Correia (PMDB/AC)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de representação formulada pela empresa Casaverde Horti Ltda. para que sejam apuradas irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental de instalação da lavra e beneficiamento do Projeto Bauxita Paragominas, especialmente no que se refere ao Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD).

Na peça inaugural, a empresa apresenta fatos que contrariam normas legais vigentes, referentes à regulamentação do exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo. Entre as irregularidades, verifica-se a utilização indevida da responsabilidade técnica da autora, o que a torna vulnerável às sanções civis, penais e criminais por problemas ambientais advindos da implantação do empreendimento.

Também, ficou consignado na inicial que

(...) a ART N.º 234.557 foi registrada no CREA/PA em 28 de Junho de 2004, ou seja, cerca de três meses após a expedição da Licença Ambiental de Instalação N.º 067/2004 em 26 de março de 2004, para a lavra e beneficiamento, contrariando normas do próprio órgão ambiental, que condicionam a liberação das licenças ambientais à prévia apresentação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART’s.

Diante desses eventos e de outros arrolados na representação, a empresa Casaverde Horti Ltda., ao final, solicita a esta Comissão rigorosa apuração dos fatos e a adoção de medidas legais cabíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A representação em epígrafe atende aos requisitos indicados no art. 253 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/89.

Esta Comissão, também, é competente para examinar a matéria, tendo em vista o disposto no art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno. Não é demais dizer que os recursos minerais constituem patrimônio da União (art. 20, IX, da CF/88) e sua exploração, por terceiros, depende de autorização ou concessão estatal (art. 156, § 1º, da CF/88).

Contudo, o assunto em questão foi levado ao conhecimento de diversos órgãos competentes para examiná-la, entre eles o Ministério Público do Estado do Pará, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, CREA/PA e IBAMA. Consta nos autos que alguns desses órgãos já tomaram providências para apurar devidamente os fatos, cujos resultados poderão acarretar sanções nas esferas administrativa, civil e penal.

No âmbito do CREA/PA foi instaurado processo administrativo para examinar as irregularidades apontadas no registro da ART nº 234.557.

Outrossim, foi ajuizada Ação de Obrigação de Fazer Cumulada com Indenização por Danos Morais no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Por meio dessa ação, a requerente, Casaverde Horti Ltda., pede o seguinte:

a) A TUTELA ANTECIPADA, uma vez que presentes os requisitos exigidos no art. 273, inciso I, do CPC, no sentido de determinar o imediato cancelamento ou suspensão da LI – Licença de Instalação nº 067/2004 junto a SECTAM/PA – Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado do Pará, outorgada a ré COMPANHIA VALE DO RIO DOCE – MINERAÇÃO BAUXITA PARAGOMINAS em flagrante violação de normas legais e com a utilização indevida da responsabilidade técnica dos autores da ART nº 216122 no processo de licenciamento ambiental;

b) seja a ré citada para, querendo, responder aos termos da presente ação, sendo ao final condenada definitivamente na obrigação de promover o cancelamento da Licença de Instalação nº 067/2004 junto à SECTAM/PA, bem como à pagar aos autores a quantia de R\$ 2.800.000,00 (DOIS MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS) ou outro valor aproximado, razoável e justo, que este douto juízo entender arbitrar, à título de indenização por danos morais nessa causa, bem como os ônus da sucumbência.

Embora a ação seja dirigida contra a Companhia Vale do Rio Doce, ingressou como litisconsorte passivo o Estado do Pará, em virtude de denúncias de irregularidades praticadas pela Secretaria Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM/PA), conforme se verifica no despacho proferido no Processo nº 200410461856, em 23/05/05.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Diante disso, verifica-se que há uma ampla averiguação sobre o assunto e que poderá acarretar sanções nas esferas administrativa, civil e penal. Portanto, desnecessária a adoção de medidas no âmbito desta Comissão para apuração dos fatos indicados na representação, uma vez que nada acrescentaria às providências que vêm sendo efetuadas.

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão:

- a) tome conhecimento dos documentos que compõem esta representação, mas deixe de adotar as medidas cabíveis para a apuração dos fatos, uma vez que providências nesse sentido já estão sendo tomadas por outros órgãos competentes;
- b) cientifique o autor dessa decisão;
- c) autorize o arquivamento dos autos.

Sala da Comissão, de de 2006.

Deputado João Correia
Relator